

[C.I 17876924] IMPUGNAÇÃO AO EDITAL | PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2025 | ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EDEPE)

Impresso por Stephanie Asquini (sasquini@defensoria.sp.def.br), 01/07/2025 19:53:56

Estado	aberto	Idade	5 d 0 h
Prioridade	3 Normal	Criado	26/06/2025 19:40:12
Fila	EDEPE::Subárea Contratos e Licitações	Tempo Contabilizado	0
Bloquear	bloqueado	Prazo de Solução	01/07/2025 18:00
ID do Cliente			
Proprietário	sasquini (Stephanie Asquini)		
Tipo	default		
Serviço	-		
SLA	-		

Artigo #3

De: EDEPE Subárea Contratos e Licitações <sac1.edepe@defensoria.sp.def.br>
Para: [REDACTED]
Cópia : [REDACTED]
Assunto: [C.I 17876924] IMPUGNAÇÃO AO EDITAL | PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2025 | ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA [...]
Criado: 01/07/2025 19:52:44 por atendente

Prezado/a,

Agradecemos o interesse no Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

Em atenção aos questionamentos, informamos o que segue abaixo.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025
PROCESSO SEI Nº 2025/0009584
INTERESSADO: Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - EDEPE (UASG 990038)
ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados destinados à realização do "Pré-Encontro das Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo", em 2025

A Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, vem, por meio desta, apresentar resposta à impugnação protocolada em 26 de junho de 2025, conforme os fundamentos a seguir.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, protocolada no prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estabelecido no edital.

Conforme salientado pelo impugnante, a impugnação visa melhor compreender a extensão do que se considera subcontratação, para, em um segundo momento, demonstrar que os serviços prestados por agência de viagens não configurariam, neste cenário uma subcontratação do objeto contratual, a fim de garantir a participação de agências de viagens no processo licitatório.

A alegação central, portanto, é que o Item 1.5, do Termo de Referência, poderia ser interpretado de forma a impedir indevidamente a participação de agências de turismo, uma vez que estas atuam como intermediadoras de serviços hoteleiros.

Esclarecemos que a vedação à subcontratação não tem como objetivo restringir a participação de agências de turismo, tampouco impedir a intermediação típica de sua atividade. O objetivo da cláusula é impedir a terceirização da execução do contrato sem a devida responsabilidade direta da contratada.

Não configura subcontratação, para os fins da cláusula impugnada, a atividade típica da agência de turismo que, no exercício regular de sua função, providencia os insumos necessários à prestação dos serviços, desde que a execução integral do objeto ocorra sob sua gestão direta, com a correspondente responsabilidade técnica e operacional.

Assim, não se trata de vedação genérica ou absoluta, mas sim de medida de proteção ao interesse público, para garantir que a empresa licitante possua controle direto e efetivo sobre a execução do contrato, o que inclui a entrega das hospedagens, alimentação, equipamentos e espaços contratados, mesmo que por meio de agenciamento.

Cumpramos esclarecer que não há qualquer vedação à participação de agências de turismo no certame. O edital é claro ao permitir a participação de quaisquer empresas que comprovem a capacidade técnica exigida para execução do objeto, conforme os critérios de habilitação estabelecidos.

Tendo em vista que a cláusula não estabelece restrição à atividade das agências de turismo, mas apenas vincula a execução do contrato à responsabilidade direta da contratada, não há razão jurídica para sua

supressão ou alteração.

A cláusula está em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Sua manutenção garante o devido controle da execução contratual, sem prejudicar a competitividade do certame.

Esclarece-se também que a realização do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 está prevista para 07/07/2025.

Esclarece-se, ainda, que, nos termos do Item 3.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a opção de período em que será executado o evento seguirá a disponibilidade do hotel indicado pela CONTRATADA de acordo com as opções de datas constantes no Item 3.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Logo, o evento deverá ser operacionalizado ou no período de 14 a 16/11/2025 (opção 1) ou no período de 28 a 30/11/2025 (opção 2), e não em ambos os períodos. Diante do exposto, não vemos razões de ordem técnica capazes de justificar a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e por isto ele deve ser mantido.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Subárea de Contratos e Licitações

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - EDEPE

Tel.: 3105-0919 - Ramal 410 - E-mail: [1]sacl.edepe@defensoria.sp.def.br

26/06/2025 19:40 - [REDACTED] escreveu: > Ilustríssimo (a) Senhor (a) Agente de Contratação (a), boa noite.

Servimos do presente instrumento para apresentar impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviços especializados destinados à realização do "Pré-Encontro das Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo", em 2025, em hotel de categoria mínima 5 (cinco) estrelas, com fornecimento de serviços de hospedagem, alimentação e locação de salas de eventos e equipamentos necessários à operacionalização do evento, bem como serviços complementares correlatos, conforme especificações mínimas constantes deste Termo de Referência.

Tendo em vista que a sessão pública será realizada no dia 07/07/2025, tempestivo a presente impugnação proposta na presente data, que dispensa preparo, a qual deverá ser respondida até o dia 04/07/2025.

Por fim, solicitamos que todos os e-mails sejam mantidos em cópia, a fim de garantir o recebimento de eventual resposta a impugnação.

Anexo:

Documento de Impugnação com efeito suspensivo (PDF).

Atenciosamente,

[REDACTED]

[1] <mailto:sacl.edepe@defensoria.sp.def.br>

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ESCOLA DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – (EDEPE)

Processo Licitatório nº: 209/2025

Pregão Eletrônico n.º: 15/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados destinados à realização do “Pré-Encontro das Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo”, em 2025, em hotel de categoria mínima 5 (cinco) estrelas, com fornecimento de serviços de hospedagem, alimentação e locação de salas de eventos e equipamentos necessários à operacionalização do evento, bem como serviços complementares correlatos, conforme especificações mínimas constantes deste Termo de Referência.

XXXXX, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º XXXXX, com sede à XXXXX, com fundamento na “cláusula 4.1” e demais itens relacionados, bem como no art.º 164 da Lei n.º 14.133/2021 a presença de Vossa Senhoria apresentar sua IMPUGNAÇÃO PREVENTIVA AO EDITAL COM EFEITO SUSPENSIVO, o que o faz consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota no item 19 e seguintes do edital, bem como se extrai do artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser respondido no prazo de 03 (três) dias úteis do seu protocolo, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a sessão pública será realizada no dia 17/06/2025, tempestivo a presente impugnação proposta na presente data, que dispensa preparo, a qual deverá ser respondida até o dia 16/06/2025.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS E SERVIÇOS DE HOTELARIA PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS SEM QUE SEJA CARACTERIZADO COMO SUBCONTRATAÇÃO

A Empresa Impugnante presta serviços de Assessoria em Licitações Públicas, prestando serviços a diversos clientes dos mais diversos ramos de atividade, dentre os ramos de atividade, enquadram-se clientes prestadores de serviços objeto do presente certame.

Pois bem, na qualidade de Empresa especializada em Assessoria em Licitações Públicas, ao realizar a análise minuciosa do presente edital, a Impugnante constatou que, mais especificamente no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, item 1.5, prevê deixando dúvida quanto a extensão da cláusula a vedação da subcontratação do objeto contratual conforme abaixo transcrevemos: “Subcontratação: 1.5. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.”

Neste contexto, surgem algumas dúvidas que merecem ser sanadas, a fim de viabilizar a ampla competitividade do processo licitatório. O ponto central desta impugnação consiste em entender a extensão do que se considera subcontratação, para, em um segundo momento, demonstrar que os serviços prestados por agência de viagens não configurariam, neste cenário um

subcontratação do objeto contratual, a fim de garantir a participação desta e de outras agências de viagens no processo licitatório.

Em resumo, a subcontratação em processos licitatórios é uma prática comum porque ajuda a aumentar a eficiência, permite acesso a habilidades especializadas, reduz custos e facilita o cumprimento dos requisitos e prazos do contrato. Não obstante, o edital e seus anexos não deixam claro o que se entende por subcontratação, em relação aos serviços que serão prestados.

Isso porque, os serviços de hotelaria, incluindo hospedagem, alimentação, com disponibilização de instalações físicas adequadas (apartamentos, salas, auditório, equipamentos e serviço de apoio técnica), em regra, podem ser executados tanto por agências de viagens e turismo, como também pelas empresas que possuem atividade de hotelaria.

No caso dos autos, tal possibilidade é ainda mais evidente, ao passo que os objetos estão divididos em grupos, em cidades diferentes, ocorrendo em datas diferentes, necessitando de acomodações e espaços de auditórios para números distintos de pessoas, devendo ainda oferecer serviços de buffet e hospedagens em quartos triplos e individuais, notadamente obedecendo uma dinâmica de operação realizada por agências de viagens.

Ressalta-se que a execução do contrato por agência de viagem, não implica, em nenhuma hipótese, o encarecimento dos custos para operar tais serviços, pelo contrário. Na maioria das vezes, as redes de hotéis não desejam ter o “trabalho” de realizar toda a logística de tais eventos, se reservando em seu direito de fornecer o espaço para que ocorram os encontros (como auditórios) e fornecendo os quartos para as reservas de hospedagens. Para enquadrar tal dinâmica, oferecem condições especiais para as agências de viagens operarem tais contratos dentro de seu hotel, resultando na possibilidade de se obter preços ainda mais vantajosos caso os serviços sejam prestados pelas agências de viagens.

Outro ponto que merece atenção também, reside no fato de que, qualquer imprevisto na hipótese de indisponibilidade de acomodações, etc, as agências de viagens podem procurar outras opções de acomodações que sejam compatíveis em qualidade e preço, sempre visando prestar os serviços integralmente e de forma satisfatória.

O Edital e seus anexos, ao mencionar que não poderá ocorrer a subcontratação do objeto sem que haja maior clareza do que se entende por subcontratação deste, poderá resultar no entendimento incorreto acerca da subcontratação, e por consequência, afastar diversas empresas que possuem condições de prestar os serviços, por indevidamente os considerar como subcontratação.

Nota-se que a presente impugnação, possui um caráter preventivo, qual seja: busca-se entender a extensão da cláusula impugnada, com o intuito de assegurar o carácter competitivo do certame, e ao final, busca-se ainda garantir à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa.

Isso porque, os serviços de hotelaria, incluindo hospedagem, alimentação, com disponibilização de instalações físicas adequadas (apartamentos, salas, auditório, equipamentos e serviço de apoio técnica) na prática, independe do fato da prestadora dos serviços serem titular da propriedade/posse do empreendimento hoteleiro.

Os serviços de objeto desta licitação se caracterizam pelo fornecimento dos serviços de hospedagem, serviços de infraestrutura, fornecimento de salas para oficinas e coordenações, alimentação e pensão completa, sendo irrelevante para a consecução da finalidade da contratação, se a empresa vencedora do certame é titular (proprietária) do estabelecimento comercial.

Convém destacar ainda, que, conforme a própria consulta do CNPJ que pode ser realizada um dos CNAES da empresa Impugnante (79.11-2-00 - Agências de viagens), inclui, dentre outras atividades, a reserva em Hotéis.

XXXXX

Conforme disponibilizado pela pesquisa no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), elaborado pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), esta subclasse compreende: i) atividades de organização e venda de viagens, pacotes turísticos, excursões; ii) as atividades de reserva de hotel e de venda de passagens de empresas de transportes, iii) o fornecimento de informação, assessoramento e planejamento de viagens para o público em geral e para clientes comerciais e ainda iv) as atividades de venda de bilhetes de viagens para qualquer finalidade.

Há de se ressaltar que a empresa impugnante reúne todas as condições em fornecer os serviços de hospedagens objeto da presente contratação de forma totalmente satisfatória, podendo ainda fornecer diversas opções de acomodações, podendo inclusive se adaptar a eventuais ocorrências práticas durante a execução do contrato. Ora, caso não haja disponibilidade em determinado hotel em realizar as acomodações conforme eventual solicitação da Prefeitura, a empresa impugnante buscaria outra acomodação, com as mesmas qualidades mínimas exigidas em outra rede de Hotel, de modo a prestar os serviços de hospedagens conforme o objeto desta contratação.

Na condição de empresa agência de viagens e turismo, a empresa fornece hospedagens para servidores públicos, palestrantes e demais agentes em colaboração em todo o Brasil, inclusive XXXXX, em que a empresa Recorrente detém contratos cujo o objeto é a prestação dos serviços de hospedagens, como por exemplo o Atestado de Capacidade Técnica, em que atendemos e continuamos atendendo a XXXXX:

XXXXX

Outra comprovação consiste no Atestado de Capacidade Técnica referente a prestação de serviços de hotelaria, prestados ao XXXXX, cujo objeto consistiu em XXXXX:

XXXXX

Ora, resta evidente que a empresa Impugnante possui plena condições de prestar os serviços de hospedagem de forma satisfatória, sem que haja qualquer subcontratação do objeto deste certame.

A Lei n.º 11.771/2008, instituiu a Política Nacional do Turismo e dentre outras medidas, conceituou em sua Subseção II os meios de hospedagem e por sua vez, na Subseção III as agências de turismo, mais precisamente nos artigos 23 e 27:

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária. (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

§ 1.º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

Subseção III

Das Agências de Turismo

Art. 27. Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços. (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

§ 1.º A intermediação a que se refere este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins. (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024).

[...]

§ 3.º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda

a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I- Passagens;

II- Acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

Conforme a normativa que institui a Política Nacional do Turismo, resta evidente que, as agências de viagem possuem autorização legal para executar diretamente, dentre outras atividades a oferta, reserva, o agenciamento, o assessoramento, planejamento, organização e promoção de acomodações e outros serviços em meios de hospedagens.

Por todo exposto, resta evidente que as agências de viagens e turismo estariam aptas a prestar os serviços objetos da presente contratação, de forma direta, sem que isso caracterizasse subcontratação.

O problema se revela, ao passo que, uma análise literal da referida cláusula leva a conclusão única de que se trata de uma cláusula que poderá restringir o caráter competitivo do certame, caso seja interpretada de uma forma incorreta, uma vez que, como não há precisão do que se considera subcontratação ou ainda, da parcela de maior relevância do objeto, é possível que o(a) agente de contratação, no momento de análise das propostas e demais documentações, concluir indevidamente que o fato do edital proibir subcontratação do objeto, leve ao entendimento de que as agências de viagens estariam subcontratando o objeto, o que não é verdade.

Noutro giro, é de notório conhecimento que os serviços de hospedagem/hotelaria são serviços prestados, em sua totalidade, de forma on-line, mediante a utilização de sistemas de reservas, selfbooking e demais plataformas e software, revelando que, pela própria natureza dos serviços objeto do presente certame, os serviços serão prestados integralmente pela agência de viagens e turismo, que irá efetuar a reserva dentre diversas possibilidades que ofertará a Administração.

II.I. Ainda que, na remota hipótese de a Administração buscar justificar eventual prescindibilidade da referida cláusula, o que é inadmissível, uma vez que devido à natureza dos serviços prestados, a ilegalidade da referida cláusula persistiria, vez que está diminuída a concorrência entre as Empresas participantes do certame devendo ser considerada nula de pleno direito.

O princípio da ampla competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, vez que a Constituição Federal reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

É no sentido de assegurar iguais condições aos concorrentes que o inciso do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 14.133/2021 ressalta a vedação aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, dentre as cláusulas vedadas, encontram-se aquelas que estabelecem preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ou ainda, alcançando qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O § 1.º é imperativo, vedando à Administração Pública de admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou ainda frustrem o caráter competitivo, estabelecendo preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e ainda de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desta forma, para que fosse considerada válida a referida cláusula, caberia a Administração Pública de forma objetiva e, nos termos do edital, ter justificado a relevância ou a pertinência da referida cláusula, o que não o fez, e ainda, nem poderia, dada a natureza do objeto do presente certame.

Assim, qualquer cláusula que, de forma injustificada favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.

A Administração Pública não pode de forma discricionária afastar o entendimento de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

Neste ponto, convém destacar que as Exigências quanto a qualificação técnica, se prestam a estabelecer parâmetros mínimos, razoáveis e proporcionais, e visam demonstrar que a Empresa vencedora possuirá condições de realizar a execução do objeto licitado, sem, contudo, resultar tais exigências em tratamento diferenciado de qualquer natureza para qualquer licitante, sob pena de violar o princípio da ampla competição.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade, entretanto a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Por fim, vale ressaltar que a presente impugnação não se destina a questionar se é permitido ou não estabelecer-se vedações a subcontratação pois tal possibilidade, seja qual for o objeto licitado possui amparo legal. Busca-se atribuir e entender o limite/extensão da referida cláusula para que então, conforme nosso entendimento, não haja a exclusão das agências de viagens e turismo do presente certame, vez que podem prestar integralmente os serviços objetos da presente contratação oferecendo o melhor preço para a Administração Pública.

No caso dos autos, o previsto no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, item 1.5 e todas que lhe for acessória, devem ser retiradas/revisadas, de modo que a vedação da subcontratação total do objeto não seja indevidamente aplicada para afastar agências de viagens e turismo que comprovem ser prestadoras de serviços de agenciamento de hospedagem/hotelaria, auferidas mediante a verificação de seus CNAES, contratos sociais e ainda, obtidos por intermédio dos atestados de capacidade técnica.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirar/revisar do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, item 1.5, e todas que lhe for acessória, de modo que a vedação da subcontratação total do objeto não seja indevidamente aplicada para afastar agências de viagens e turismo que comprovem ser prestadoras de serviços de agenciamento de hospedagem/hotelaria, auferidas mediante a verificação de seus CNAES, contratos sociais e ainda, obtidos por intermédio dos atestados de capacidade técnica.

OBSERVAÇÃO: onde se lê “XXXXX” houve a exclusão de elemento identificador da empresa impugnante. Esclarece-se que referidas exclusões não interferem na compreensão do contexto da impugnação.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

PROCESSO SEI Nº 2025/0009584

INTERESSADO: Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - EDEPE (UASG 990038)

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados destinados à realização do “Pré-Encontro das Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo”, em 2025

A Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, vem, por meio desta, apresentar resposta à impugnação protocolada em 26 de junho de 2025, conforme os fundamentos a seguir.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, protocolada no prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estabelecido no edital.

Conforme salientado pelo impugnante, a impugnação visa melhor compreender a extensão do que se considera subcontratação, para, em um segundo momento, demonstrar que os serviços prestados por agência de viagens não configurariam, neste cenário uma subcontratação do objeto contratual, a fim de garantir a participação de agências de viagens no processo licitatório.

A alegação central, portanto, é que o Item 1.5, do Termo de Referência, poderia ser interpretado de forma a impedir indevidamente a participação de agências de turismo, uma vez que estas atuam como intermediadoras de serviços hoteleiros.

Esclarecemos que a vedação à subcontratação não tem como objetivo restringir a participação de agências de turismo, tampouco impedir a intermediação típica de sua atividade. O objetivo da cláusula é impedir a terceirização da execução do contrato sem a devida responsabilidade direta da contratada.

Não configura subcontratação, para os fins da cláusula impugnada, a atividade típica da agência de turismo que, no exercício regular de sua função, providencia os insumos necessários à prestação dos serviços, desde que a execução integral do objeto ocorra sob sua gestão direta, com a correspondente responsabilidade técnica e operacional.

Assim, não se trata de vedação genérica ou absoluta, mas sim de medida de proteção ao interesse público, para garantir que a empresa licitante possua controle direto e efetivo sobre a execução do contrato, o que inclui a entrega das hospedagens, alimentação, equipamentos e espaços contratados, mesmo que por meio de agenciamento.

Cumpramos esclarecer que não há qualquer vedação à participação de agências de turismo no certame. O edital é claro ao permitir a participação de quaisquer empresas que comprovem a capacidade técnica exigida para execução do objeto, conforme os critérios de habilitação estabelecidos.

Tendo em vista que a cláusula não estabelece restrição à atividade das agências de turismo, mas apenas vincula a execução do contrato à responsabilidade direta da contratada, não há razão jurídica para sua supressão ou alteração.

A cláusula está em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Sua manutenção garante o devido controle da execução contratual, sem prejudicar a competitividade do certame.

Esclarece-se também que a realização do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 está prevista para 07/07/2025.

Esclarece-se, ainda, que, nos termos do Item 3.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a opção de

período em que será executado o evento seguirá a disponibilidade do hotel indicado pela CONTRATADA de acordo com as opções de datas constantes no Item 3.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Logo, o evento deverá ser operacionalizado ou no período de 14 a 16/11/2025 (opção 1) ou no período de 28 a 30/11/2025 (opção 2), e não em ambos os períodos.

Diante do exposto, não vemos razões de ordem técnica capazes de justificar a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e por isto ele deve ser mantido.



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Asquini, Assistente Técnica**, em 01/07/2025, às 19:20, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1406416** e o código CRC **DDFEF620**.

Rua Líbero Badaró, 616 4.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0009584

SACL EDEPE - 1406416v2